JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.192.03-58

AUDITORIA EXTRAPLANO. SME. Analisar a segurança e os controles dos almoxarifados. Recebimento, armazenamento e distribuição de uniformes escolares. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.004.201.03-01, 72.000.503.04-00.

Transitado em julgado em: 18.11.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro Roberto Braguim e Eurípedes Sales, em determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria Extraplano, produzido pela então Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, à Senhora Prefeita e à Câmara Municipal, para conhecimento, e ao Secretário da Educação do Município, para conhecimento e providências urgentes, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei Federal 8.429/92, em seus artigos 5º e 10, "caput" e inciso X, parte final, abaixo citados:

"Artigo 5.º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

(...)

"Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:"

(...)

"X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

ACORDAM, afinal, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que as conclusões da auditoria realizada já foram consolidadas no processo que cuida da análise da Função Educação no exercício de 2003, em determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de outubro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 5.192.03-58 cuidou de auditoria extraplano objetivando verificar a segurança e os controles dos almoxarifados da Secretaria Municipal de Educação, com ênfase no recebimento, armazenamento e distribuição dos uniformes à rede municipal de ensino. No minucioso relatório elaborado pela DT-III, acostado às fls. 10/32, constam as seguintes conclusões ora descritas de forma sucinta:

a) a segurança dos almoxarifados da SME é precária, sujeitando os bens a toda sorte de sinistros;

b) a existência conjunta de bens de distribuição gratuita (uniformes e kits escolares) e dos bens permanentes compromete substancialmente a regularidade dos valores apresentados no estoque;

c) os controles dos almoxarifados de SME são ineficientes, não garantindo que o recebimento, armazenamento e distribuição dos uniformes escolares e dos bens de consumo e permanentes da rede municipal sejam monitorados, como também utilizados na elaboração de inventários e de estudos com vistas a subsidiar os processos de compras.

Por sua vez, o TC 4.201.03-01 cuidou de auditoria programada, visando verificar se os projetos constantes da lei orçamentária referentes à construção, reforma e ampliação de escolas municipais estavam sendo executados conforme aprovados, avaliando a gestão dos recursos aplicados.

De igual forma, passo a relatar resumidamente as conclusões alcançadas pela Divisão de Auditoria III, consignadas no relatório de fls. 05/45:

a) apenas 53% dos projetos constantes da Lei Orçamentária de 2003, referentes à construção, reforma e ampliação de escolas municipais vêm sendo executados;

b) os objetivos preestabelecidos não foram cumpridos, considerando-se cada projeto, na medida em que a construção dos CEUs foi efetivada em substituição às creches, EMEIs e EMEIFs;

c) essa opção da Administração não acarretou prejuízos em termos de resultado na prestação dos serviços de educação, e conclui que os recursos vêm sendo aplicados regularmente.

A Origem oportunamente já teve ciência e manifestou-se sobre os trabalhos desenvolvidos em ambos os relatórios de auditoria, sendo após os processos encaminhados à PFM, nos termos regimentais, que opinou pelo conhecimento, para registro, da auditoria realizada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Submeto ao conhecimento do Plenário os relatórios de auditoria elaborados pelos órgãos técnicos desta Corte, em observância ao §1º do art. 11 da Resolução 06/00, com a alteração veiculada pela Resolução nº 02/02, que avaliaram do ponto de vista operacional atividades da Secretaria Municipal de Educação.

Os resultados supra-relatados, alcançados pela Divisão Técnica III, com o endosso da Secretaria de Fiscalização e Controle, subsidiarão oportunamente o Relatório de Auditoria da Função Educação do exercício de 2003, constante do TC 503.04-00, de relatoria do Nobre Conselheiro Eurípedes Sales.

Desta forma, tendo alcançado referidos procedimentos de fiscalização os objetivos propostos, CONHEÇO das auditorias realizadas, e, considerando que suas conclusões já foram consolidadas no processo que cuida da

análise da Função Educação no exercício de 2003, determino o arquivamento dos autos.